



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 544, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

[\(Vide Lei Ordinária Nº 3396, de 2002\)](#)

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DA CHUVA PELAS EMPRESAS PROJETISTAS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL NOS IMÓVEIS A SEREM CONSTRUÍDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 251/09, do Vereador Carlos Eduardo da Silva)

Silvio Félix da Silva, **Prefeito Municipal de Limeira**, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de edificações em bens imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou prestação de serviços, como condição de sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para o seu aproveitamento útil:

Parágrafo único. São dispensadas da obrigação prevista no **caput**, os projetos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares que abriguem menos de 20 (vinte) famílias, e as comerciais, industriais ou de prestação de serviços, com menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área edificada.

Art. 1º Os projetos de edificações em bens imóveis, independente de sua finalidade, como condição de sua aprovação pelo Município, devem prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para o seu aproveitamento útil. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4751, de 2011\)](#)

Parágrafo único. São dispensadas da obrigação prevista no "**caput**" deste artigo, os projetos de edificações residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, com menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área edificada. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4751, de 2011\)](#)

Art. 2º O dispositivo de captação de água da chuva deverá ser dotado de reservatório para o armazenamento da água recolhida, bem como uma instalação hidráulica independente daquela servida pela rede pública de abastecimento.

Art. 3º Do reservatório, a água da chuva aproveitada será distribuída pelo próprio imóvel, para uso em descargas em banheiros, lavagem de calçadas, irrigação de jardins e outros usos afins, vedado o consumo humano e a mistura com o fornecimento de água potável.

Art. 4º O volume do reservatório de captação de água pluvial será calculado tendo em vista a área edificada.

§ 1º Para os projetos de edificações residenciais multifamiliares que abriguem acima de 20 famílias, o reservatório de captação deverá ser dimensionado considerando-se, no mínimo, "1 m³" (um metro cúbico) por família.

§ 2º Para os projetos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, com área construída superior a "300 m²" (trezentos metros quadrados) o reservatório de captação deverá ser dimensionado, considerando-se, no mínimo, "01 m³" (um metro cúbico) a cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída.

Art. 4º O reservatório deve ser dimensionado conforme a área construída, destinando, no mínimo, 01 m³ (um metro cúbico) para cada 100 m² (cem metros quadrados) de construção. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4751, de 2011\)](#)

Art. 5º A não observância do disposto na presente Lei Complementar sujeitará aos infratores as seguintes penalidades, assegurando a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência escrita;

II – em caso de reincidência, multa de 700 (setecentas) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III – a cada reincidência após a aplicação da multa, dobra-se a penalidade em UFESP's.

Art. 5º A não observância do disposto na presente Lei Complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, assegurando a ampla defesa e o contraditório [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4751, de 2011\)](#)

I - na primeira ocorrência, advertência escrita; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4751, de 2011\)](#)

II - na segunda ocorrência, multa de 10 UFESP'S (dez Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4751, de 2011\)](#)

III - a cada reincidência após multa, dobra-se a penalidade em UFESP'S. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4751, de 2011\)](#)

Art. 6º As empresas projetistas e de construção civil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus projetos ao cumprimento desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4751, de 12 de julho de 2011\)](#)

Art. 7º A presente Lei Complementar não atinge as edificações já existentes que sofram reforma ou acréscimo parcial, nem os projetos já aprovados pela municipalidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

Silvio Félix da Silva
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

Vilma Daniela Lopes
Secretária Executiva do Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.